



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.505 - PR (2015/0029032-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GRAN SAPORE BR BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO GALVÃO DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RTM TASSE ASSESSORIA DE MERCADO LTDA
ADVOGADO : BRUNO BISONI BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DEVER INDENIZATÓRIO. CONDICIONAMENTO. CARTA DE ANUÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO VALOR.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.505 - PR (2015/0029032-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 471/476, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência dos enunciados 7 da Súmula do STJ e 282 e 356 da Súmula do STF, bem como por ter sido arbitrado o valor da verba indenizatória dentro dos parâmetros desta Corte.

A agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável o óbice processual invocado à hipótese dos autos, sob o fundamento de que não há que se falar em reexame de provas, mas sim em valoração destas.

Repisa, ainda, os fundamentos da petição de recurso especial, ao argumento de ausência de dever de indenizar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.505 - PR (2015/0029032-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de protesto indevido, manteve o dever de indenizar da agravante, bem como o valor fixado, em 2.3.2012, a título de danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, sob os seguintes argumentos:

a) ausência de dever de indenizar, uma vez que:

- i) o título protestado estava vencido e não quitado, de forma que agiu em exercício regular de um direito;
 - ii) não foram comprovados os danos morais suportados;
 - iii) inexistência de dano moral presumido;
 - iv) em se tratando de protesto, somente há que se falar em dever indenizatório se a parte protestante se recusar em fornecer a carta de anuência, para a baixa do protesto, o que não se deu no caso em exame;
- b) o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

No que pertine à ocorrência do evento danoso e ao dever de indenizar da ora agravante, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 289/293):

Cuida-se de "ação de indenização por danos morais e materiais c/c lucros cessantes e restituição de valores cobrados indevidamente", pelo rito ordinário, promovida por RTM TASSE ASSESSORIA DE MERCADO LTDA. em face de GRAN SAPORE BR BRASIL S.A., em virtude do protesto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente indevido do nome da autora, primeiro porque a razão do não pagamento do título dentro do prazo se deu por culpa da requerida, que não lhe enviou o boleto e a nota fiscal em tempo. Segundo, porque mesmo após o pagamento não houve a devida baixa na restrição, bem como ocorreu um novo protesto do débito já quitado.

Irresignada com a decisão de Primeiro Grau que julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a parte requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais e ao ressarcimento do valor paga para a baixa nos protestos, a requerida interpôs Recurso de Apelação, sustentando, de início, a impossibilidade de se imputar à requerida a prática de qualquer ato ilícito, não configurando qualquer espécie de dano e, portanto, não havendo que se falar em dever de indenizar. Bem como, que não houve prova nos autos acerca do dano moral sofrido pela autora, em razão do protesto em comento.

Ao final, pugna pela redução do montante indenizatório dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em que pesem as alegações da apelante, razão não lhe assiste, como se passará a demonstrar.

Considerando que a autora demonstrou os motivos pelos quais deixou de pagar o título dentro do prazo, mediante documentos juntados aos autos (fls. 20/59), tem-se que a culpa pelo inadimplemento foi exclusivamente da requerida, que promoveu inclusive outro protesto do mesmo título, após a quitação do débito, deixando a parte contrária de desconstituir os fatos alegados na inicial.

É sabido que cabe à parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Veja-se:

(...)

Pois bem.

Compulsando-se os autos, constata-se à fl. 22, que o endereço de Curitiba/PR se restringia à emissão da nota e do boleto, que deveriam ter sido enviados à cidade de Londrina/PR, a fim de possibilitar o pagamento pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelada.

Vale destacar o documento de fl. 26, no qual a apelante reconhece erro consistente no envio da nota fiscal e do boleto para endereço diverso daquele que havia sido estabelecido no acordo entre as partes.

Ademais, as provas encartadas pela parte autora evidenciam as incansáveis tentativas da apelada para resolver a situação, com o intuito de liquidar o título dentro do prazo de vencimento, contudo, a apelante se mostrou inerte, deixando para enviar o boleto, que a princípio venceria em 10.10.10, tão-somente no dia 22.11.10, tendo ocorrido o pagamento em 23.11.10 pela apelada.

Verifica-se ainda, que mesmo após o pagamento (fl. 46), o protesto se manteve, sem que houvesse a baixa pela apelante, tendo sido cancelado o protesto somente em 26.11.10 (fl. 50). Não bastando, houve um novo protesto, pelo mesmo título (fl. 53), e, veja-se, desta vez a dívida já se encontrava quitada.

Resta, portanto, demonstrada a culpa da requerida, visto que o pagamento somente não ocorreu dentro do prazo de vencimento porque o boleto não foi enviado para o endereço correto dentro do prazo hábil para pagamento, bem como, não se justifica o novo protesto, uma vez que a dívida já havia sido paga. Sobretudo, vale mencionar que os contatos via e-mail entre as partes, demonstram a ciência da requerida acerca do interesse da autora em realizar o pagamento, tanto é que, ao responder às dúvidas da apelada acerca do protesto, a apelante afirmou não haver qualquer anotação, uma vez que o erro foi da própria apelante.

Ante as alegações da autora, incumbia à apelante comprovar a regularidade do protesto, já que defende a prática de exercício regular de direito, entretanto, não é o que se denota dos autos, eis que suas alegações são desprovidas de elementos comprobatórios.

Vislumbra-se, portanto, que a parte requerida não se desincumbiu de seus ônus probatórios, eis que suas alegações são carentes de comprovação. Sendo assim, não restando impugnados os fatos alegados pela autora, presumem-se verdadeiros, sobretudo ante o instrumento probatório apresentado pela autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, não restam dúvidas acerca da configuração da culpa e do nexo de causalidade, configurando-se assim o dever de indenizar.

No que diz respeito à questão da comprovação do dano moral, é pacífico o entendimento e reiteradas são as decisões desta Corte e dos Tribunais Superiores, no sentido de que o protesto ou a inscrição indevida de pessoa física ou jurídica em cadastros de restrição ao crédito é causa de abalo moral presumido, ou seja, dano moral puro que independe de comprovação pela parte que alega, pois a própria publicidade de seu nome em rol de maus pagadores já seria capaz de dar margem ao abalo moral passível de indenização, bastando a simples comprovação do fato, o qual restou devidamente demonstrado nestes autos.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nesse contexto, é de se observar ser consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que "o protesto indevido de título de crédito, por si, é suficiente para a ocorrência de danos morais indenizáveis. Cuida-se, no caso, de dano in re ipsa" (AgRg no REsp 1.414.654/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 12.2.2015). Confira-se, ainda, entre outros:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Reparação Civil. O Tribunal local concluiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação pleiteada, fixando, em consequência, o quantum indenizatório pertinente, motivo pelo qual o objeto do recurso especial não pode ser acolhido ante a necessidade de derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, motivo pelo qual incide, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova.

3. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 294.866/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 4.3.2015)

Quanto à alegação de que somente há que se falar em dever indenizatório se a parte protestante se recusar em fornecer a carta de anuência, para a baixa do protesto, observo que a referida questão não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram sequer opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Diante disso, é aplicável o teor dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão de protesto indevido.

Em casos análogos, de devolução indevida de cheque, protesto ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscrição indevida em cadastros de inadimplentes sem notificação, bem como a manutenção do registro após a quitação da dívida, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado razoável, o arbitramento de indenização em moeda corrente no valor situado entre 10 a 30 salários mínimos (cf, entre muitos outros, os acórdãos nos REsp. 824.827/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 28.5.2007; REsp 874.496/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 12.2.2007; AgRg no Ag 775.459/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 26.3.2007 e REsp 754.477/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 6.11.2006; REsp 710.741/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 21.8.2006), podendo variar, para mais ou para menos, a depender das circunstâncias do caso.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0029032-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 661.505 / PR**

Números Origem: 00067692020118160001 11135818 1113581801 1113581802 201300271146 676911
67692011 67692020118160001

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRAN SAPORE BR BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO GALVÃO DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RTM TASSE ASSESSORIA DE MERCADO LTDA
ADVOGADO : BRUNO BISONI BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRAN SAPORE BR BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO GALVÃO DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RTM TASSE ASSESSORIA DE MERCADO LTDA
ADVOGADO : BRUNO BISONI BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.